



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006851-38.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VANDERLI DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006851-38.2024.8.26.0506.

Apelante: Vanderli da Cunha

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Ação: Declaratória de inexistência do débito c.c. reparação de danos materiais e morais

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz de 1ª instância: Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 3687

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – Acolhimento – Controvérsia quanto à autenticidade de assinatura constante do instrumento contratual juntado aos autos - Réu que pleiteia a produção de prova oral em audiência, restando inerte quanto à produção de prova pericial - Julgamento antecipado da lide, reconhecendo-se desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica – Improcedência do pedido, contudo, com fundamento na ausência de comprovação da irregularidade da avença – Prova pericial grafotécnica essencial à apreciação da lide - Forçoso ao magistrado que, na condição de dirigente do processo, lance mão da perícia grafotécnica, independentemente de requerimento por qualquer das partes, nos

termos do art. 370 do Código de Processo Civil – Ademais, autor manifesta interesse da realização da prova pericial – Julgamento do processo de forma prematura – Instrução probatória que se impõe.

SENTENÇA ANULADA, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução – Recurso do autor provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 255/257, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante **Vanderli da Cunha** em face do apelado **Banco C6 Consignado S/A**, entendendo que *“Cabia ao autor, portanto, comprovar, mediante a exibição de extratos da conta, que não recebeu o crédito do empréstimo, desconstituindo, assim, o documento (TED bancária) juntado pelo banco réu as fls. 51. Contudo, não se desincumbiu desse encargo e silenciou-se a respeito da portabilidade do empréstimo para o Banco do Brasil.”*.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) há nulidade de sentença ante o cerceamento de defesa por julgamento antecipado do mérito sem que fosse realizada a perícia grafotécnica por ele solicitada; b) a súmula nº 286 do C. STJ estatui que a renegociação de contrato não impede a discussão sobre ilegitimidade dos contratos; c) não reconhece a contratação mencionada, tendo como ilegítimos os

descontos efetuados e devidos a repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça, vieram aos autos contrarrazões (fls. 281/298).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e dispensa de recolhimento de preparo pela gratuidade de justiça, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo autor, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em sede de preliminar, o apelante alega cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova de perícia grafotécnica, conforme por ele solicitado.

Na hipótese, afastando-me do entendimento adotado pelo digno Magistrado Sentenciante, entendo que houve cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde da controvérsia.

Conquanto tenha a instituição financeira, sobre quem recai o ônus probatório em questão, pugnado somente pela colheita do depoimento pessoal da parte autora, é certo que ao julgador, destinatário das provas, é dada a determinação daquelas que julgar pertinentes ao exame dos fatos.

Destaca-se que, muito embora o Juízo a

quo tenha entendido pela suficiência do acervo documental acostado aos autos a fim de fundamentar o julgamento antecipado do processo (fls. 256 – “o caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto presentes os pré-requisitos para julgamento desta forma, pelo que se depreende da matéria *sub judice* e da análise do processo, demonstrando que a dilação probatória é despicienda...”), por ele é imputada ao autor a responsabilidade por não ter cumprido com seu ônus probatório. Assim constou da r. sentença:

“(...) Dessa forma, a despeito da inversão do ônus da prova, não é possível imputar à requerida a produção de prova negativa.

Cabia ao autor, portanto, comprovar, mediante a exibição de extratos da conta, que não recebeu o crédito do empréstimo, desconstituindo, assim, o documento (TED bancária) juntado pelo banco réu as fls. 51. Contudo, não se desincumbiu desse encargo e silenciou-se a respeito da portabilidade do empréstimo para o Banco do Brasil.

Diante desse contexto, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.”
(fls. 256).

Em outras palavras, na contramão do que inicialmente fundamentado na r. sentença, diante da necessidade

de verificação da autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual juntado aos autos, necessária a dilação probatória para produção de prova pericial grafotécnica.

Com efeito, a insuficiência da prova documental e somada à necessidade da instrução processual eram motivos mais que suficientes para que ao magistrado, na condição de dirigente do processo, lançasse mão da perícia grafotécnica, independentemente de requerimento por qualquer das partes, determinando a realização da mesma até mesmo de ofício, aliás, conforme expressamente prevê o artigo 370 do CPC: *"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito"*.

O dispositivo em referência, aliás, confere fundamento legal ao princípio da comunhão da prova, ou princípio da aquisição processual, segundo o qual a prova pertence não à parte que a requereu ou produziu, mas sim ao próprio processo, servindo de base para compreensão adequada da questão *sub judice* por parte do magistrado.

No caso dos autos, de toda forma, a necessidade de produção a prova pericial foi suscitada pelo próprio autor, que formulou pedido específico a esse respeito quando instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 218/238).

Pontue-se nesse particular que, apesar de tal pedido ter sido formulado exclusivamente pelo consumidor, o

ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso o banco requerido (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, que fixou a seguinte regra: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade"* - Tema 1061 (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Sendo assim, em virtude da distribuição do ônus da prova exposta no parágrafo antecedente, deve ficar consignado, desde já, que sobre a instituição financeira recairão os encargos financeiros decorrentes da perícia.

No mais, não se pode negar a possibilidade de a parte produzir as provas pretendidas, sob pena de violação ao direito previsto no 5º, inciso LV, da Constituição.

Neste exato sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. CASO EM EXAME
1. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais decorrente de empréstimo consignado que a autora afirma desconhecer.

*A autora, titular de benefício previdenciário, constatou descontos referentes a um empréstimo que alega não ter contratado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura no contrato impugnado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, entendendo que as provas apresentadas pela instituição financeira eram suficientes. 4. Contudo, a impugnação da autenticidade da assinatura transfere o ônus da prova para a instituição financeira, conforme o artigo 429, II, do CPC, e o entendimento do STJ no Tema 1061. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Sentença anulada para reabertura da fase instrutória com a realização de perícia grafotécnica. Tese de julgamento: **1. A impugnação da assinatura em contrato bancário transfere o ônus da prova para a instituição financeira. 2. A realização de perícia grafotécnica é imprescindível para o deslinde do feito quando há impugnação da autenticidade da assinatura.** Legislação relevante citada: CPC, arts. 355, I, 370, 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp 1846649/MA, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1021102-52.2023.8.26.0003, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1047983-58.2022.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira,*

15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1020345-16.2023.8.26.0405, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2024". (TJSP; Apelação Cível 1025190-70.2022.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025 – grifei)

*"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CERCEAMENTO DE DEFESA – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Autora que pretende a declaração de inexigibilidade dos contratos, a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus benefícios previdenciários, bem como indenização pelos danos morais suportados, tendo em vista o desconto indevido, no valor de seus benefícios previdenciários, de parcelas de empréstimos consignados não contratados pela autora – Matéria discutida nos autos que não é exclusivamente de direito – Ação julgada improcedente sob o argumento de que restaram demonstradas as contratações – **Autora que requereu a produção de prova pericial grafotécnica, a***

qual, contudo, não lhe foi oportunizada — Realização da perícia que se mostra necessária para confirmar a veracidade das alegações da autora, como a falsidade das assinaturas apostas nos contratos, não lhe podendo ser cerceado o direito de produzir a prova pericial, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório — Cerceamento de defesa caracterizado — Sentença anulada — Apelo provido."
(TJSP; Apelação Cível 1006907-81.2023.8.26.0320; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Registro: 10/02/2025 – grifei)

A suposta alegação de que teria sido efetuada portabilidade do contrato questionado pelo próprio autor conflita com a veemente negativa da contratação. Além disso, tem-se que o réu não instruiu suficientemente os autos com provas da alegada portabilidade, uma vez que se limitou a juntar tela sistêmica à fl. 249, produzida unilateralmente e sem qualquer comprovação de assinatura física ou digital do autor.

A ausência de elementos aptos a comprovar a contratação de portabilidade, como assinatura digital com identificação de ID e IP, geolocalização, biometria facial e apresentação de documentos pessoais, reforça a necessidade de realização da perícia grafotécnica, a qual será capaz de dirimir a dúvida acerca da autenticidade da assinatura aposta no instrumento apresentado juntamente com a contestação.

Pertinente consignar, ainda, que a realização de perícia grafotécnica não produz nenhum prejuízo ao banco réu, que poderá provar a higidez do contrato, estando a parte autora sujeita a condenação por litigância de má-fé, caso restem comprovadas as validades das assinaturas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo requerente para o fim de anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja produzida prova pericial grafotécnica, cujos honorários periciais deverão ser adiantados pelo réu.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator